

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)**

Art. 1º O inciso XXI, do artigo 51, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

51.....
.....

XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

- a) os art. 6º ao art. 6º-B; e
- b) o inciso II, do § 4º do art. 2º.“

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a inclusão de dispositivo no inciso XXI, do artigo 51, da MP 905/2019 para que seja possível a inclusão de metas de saúde e segurança do trabalho na participação de lucros e resultados das empresas.

A Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, alterou profundamente a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Uma das principais alterações foi a proibição de que as empresas utilizassem metas relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho como objeto de negociação da Participação nos Lucros e Resultados – PLR e Participação nos Resultados-PPR.

Antes de 2013 era comum a inserção de metas de saúde e segurança em programas de participação nos lucros ou resultados, com o objetivo de melhoria das estatísticas relacionadas à segurança no trabalho. O programa auxiliava na conscientização dos trabalhadores e resultava em maior comprometimento com o cumprimento das regras de Saúde e Segurança do Trabalho-SST.

Sabe-se que, no Brasil, os dados oficiais mostram que ainda existem sérios problemas nessa área. Não são favoráveis as estatísticas da Previdência Social, nas quais há registro de milhares de ocorrências todos os anos, resultando em mortes, invalidez ou afastamentos permanentes ou temporários dos postos de trabalho.

Conseqüentemente, essa situação gera altos custos para toda a sociedade.

Não podemos olvidar que o PLR/PPR se trata de um instrumento de integração entre empresas e empregados, remunerando o esforço no alcance de objetivos comuns, e gerando um sentimento de inclusão efetiva do trabalhador no negócio. Esse ambiente é favorável ao comprometimento, à produtividade e conseqüentemente à sustentabilidade das empresas.

Assim, é de grande importância a permissão para que empresas e trabalhadores firmem metas de PLR/PPR atreladas a resultados em prevenção de acidentes de trabalho.

Essas metas, além de gerar um sentimento de maior zelo e atenção com a saúde do trabalhador, são um incentivo ao comprometimento e ao uso cotidiano de boas práticas de Saúde e Segurança do Trabalho, sendo



reconhecidas como um modelo de gestão bem-sucedido, com resultados expressivos na redução efetiva dos acidentes de trabalho.

A conscientização e a educação, vinculadas aos programas de PLR/PPR, são grandes aliadas da prevenção, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE



CD/19424.76048-96